

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.400, DE 2008**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer a concessão de dois salários mínimos de benefício mensal ao idoso carente com cem anos ou mais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ANGELA PORTELA

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, visa alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para prever a concessão de benefício de prestação continuada no valor de dois salários mínimos aos idosos com cem anos ou mais que atendam aos requisitos de elegibilidade ao benefício assistencial.

Na justificação, o autor ressalta que o aumento do valor do benefício para esse reduzido segmento populacional contribuirá para a melhoria da qualidade de vida, em um período da existência em que as demandas com cuidados especiais e despesas médicas são crescentes. Destaca, ainda, o baixo impacto financeiro da medida proposta nas contas públicas, haja vista que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao ano de 2005, a expectativa de vida dos idosos que atingem oitenta anos é de apenas 9,2 anos.

A proposição em tela, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade

Social e Família; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Inegável a relevância social da proposta em exame, que objetiva assegurar aos idosos carentes, com cem anos ou mais, uma existência com mais dignidade.

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos idosos a proteção da família, da sociedade e do Estado, assegurando-lhes o direito de participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar e a garantia do direito à vida (art. 230, CF/88).

Ademais, em relação aos idosos em situação de vulnerabilidade social, o Texto Constitucional garantiu não apenas o desenvolvimento de políticas assistenciais voltadas a sua proteção social, mas também o pagamento de um salário mínimo mensal àqueles incapazes de manter sua subsistência ou de tê-la mantida pela família (art. 203, incisos I e V, CF/88).

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, disciplinou a concessão do benefício assistencial, denominado Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo seu recebimento aos idosos carentes, a partir dos setenta anos de idade. Contudo, nas regras transitórias da citada lei, determinou-se a redução desse limite de idade para sessenta e sete anos, após vinte e quatro meses, e sessenta e cinco anos, após quarenta e oito meses do início da concessão do benefício.

Com a edição da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, reduziu-se a idade determinada no art. 20 da LOAS, fixando-a em sessenta e sete anos. Mas com o advento da Lei nº 10.741, de 2003, que

institui o Estatuto do Idoso, a idade para elegibilidade ao benefício reduziu-se definitivamente para sessenta e cinco anos.

O Projeto de Lei em exame pretende ampliar a proteção aos idosos carentes mais longevos, que alcancem cem anos ou mais, assegurando-lhes o recebimento de dois salários mínimos mensais, de modo a dar-lhes condições de enfrentar o aumento de despesas com cuidados e serviços de saúde, consequência natural do envelhecimento.

A medida proposta, que trará um aumento quase insignificante aos gastos públicos, confere mais dignidade a esses cidadãos que, a despeito de terem enfrentado inúmeras dificuldades para garantir o mínimo existencial, alcançaram uma idade que apenas diminuta parcela da população brasileira consegue atingir. Não há como negar que, no estágio final da vida, aumentam as necessidades de cuidado e de dependência, que nem sempre podem ser supridas por familiares.

Isso posto, votamos pela aprovação do PL nº 4.400, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputada ANGELA PORTELA  
Relatora